

ADOÇÃO INTERNACIONAL E OS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE PAÍSES

MARTINEZ, A.F.¹; TIZZO, L.G.L.².

Palavras-chave: Adoção. Cooperação. Internacional.

INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico pelo qual o menor é recolocado no ambiente familiar, seja em seu país de origem ou até mesmo em lares estrangeiros. Nessa perspectiva, diante da possibilidade de adoção internacional, é importante as tratativas jurídicas entre países, a fim de que o menor adotado se adapte adequadamente em seu novo círculo social, tenha seus direitos humanos garantidos e não seja levado a situações degradantes em novo país.

Dessa forma, verifica-se demasiada relevância quanto aos estudos da adoção internacional e como se dá a cooperação jurídica entre países, tendo em vista o desenvolvimento das relações internacionais no mundo globalizado em que hoje estamos inseridos.

OBJETIVO

O presente estudo buscará entender o que é o instituto jurídico da adoção, como funciona o instituto da adoção internacional e, diante desse cenário, quais são os atores que auxiliam na cooperação jurídica entre países, quais as principais leis, tratados e convenções das quais o Brasil é signatário, além de abordar os desafios para garantir a efetividade dos direitos dos menores e seu monitoramento.

MÉTODO

O Método de Abordagem que será utilizado na pesquisa é o Dedutivo, no qual, partindo de definições gerais, tira-se uma conclusão para situações específicas e concretas.

¹ Anaclara Fogaça Martinez. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - PR. 2025. anafogaça123martinez@gmail.com

² Luis Gustavo Liberato Tizzo. Orientador da pesquisa. Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/CNPq. Apucarana - PR. 2025.

Por sua vez, os Métodos de Procedimento a serem utilizados são os Métodos Monográfico e Funcionalista. O primeiro é realizado a partir do estudo do assunto a ser abordado, já o segundo abarca um estudo da sociedade como parte de um sistema organizado.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Pontes de Miranda “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” (Miranda, 2001, p. 177), por sua vez, Maria Helena Diniz apresenta conceito extenso sobre o instituto:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (Diniz, 2025, p. 416).

Este instituto é objeto de diversos estudos científicos, onde podemos encontrar definições como aquela apresentada por Valéria dos Santos Rodrigues, Juíza de Direito da Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, que afirma o caráter humanitário e social da adoção, possibilitando que o menor possa ser amado e tenha acesso a seus direitos fundamentais tais como educação, saúde e alimentação. (Rodrigues, p.7)

A adoção seguirá normas estabelecidas no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Lei 12.010/2009 que, conforme exposto por Carlos Roberto Gonçalves:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. (Gonçalves, 2023, p. 345).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, trata a adoção em seu art. 39, § 1º como: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (Brasil, 1990). Sendo, portanto, considerada pelo legislador última alternativa de recolocação do menor em um lar, prezando por sua permanência com a própria família biológica.

Não se difere dessa premissa a adoção internacional, que, segundo o mesmo Estatuto, no art. 31 afirma: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (Brasil, 1990).

Nesse sentido, quando houverem se esgotado as alternativas de recolocação do menor ao convívio familiar no território nacional e há a possibilidade de recolocá-lo em lar estrangeiro, a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, é aderida pelo Brasil e versa sobre, conforme expõe Valéria dos Santos Rodrigues

tutela de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional é o principal instrumento para garantir os direitos das crianças e, ao mesmo tempo, os direitos de quem deseja adotá-las e para acabar com qualquer tipo de tráfico de menores que possa instaurar-se com a finalidade de adoção. (Rodrigues, p. 7)

A elaboração de normas para regulamentação a respeito da adoção por estrangeiros e o desenvolvimento de mecanismos para verificação se os menores têm seus direitos e garantias fundamentais respeitados, se dá, pois, de acordo com Cláudia Lima Marques:

a finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país dos adotantes. Mas, ainda hoje, a segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internacionais sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem, assim como da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio. (Marques, 2002).

Por esse motivo, a cooperação internacional é realizada através de Autoridades Centrais, Organismos Acreditados e, no Brasil, participam também as CEJAs, presentes em todas as unidades da federação. Em seu trabalho de pós graduação, Pâmela Rhavene Costa lista quais são alicerces observados para a cooperação jurídica atualmente:

i) respeito à jurisdição externa no que tange a sua habilidade de resolver disputas e interpretar/ aplicar a lei de forma competente; ii) garantia da efetividade da jurisdição originária, no sentido de resolver o conflito sobre temas que envolvem o seu território; iii) função do judiciário solicitante em proteger os direitos individuais; e iv) surgimento de meios para a colação entre os diferentes sistemas jurídicos, haja vista o reconhecimento da globalização do direito. (Costa, 2022, p. 39)

Com base na análise desses meios de comunicação “transgovernamentais”, bem como a legislação vigente, Cynthia Soares Carneiro afirma que:

Em face disso, pode-se afirmar que o procedimento estabelecido pela Convenção de Haia, a estreita cooperação mantida entre as CEJAs e os organismos intermediários credenciados garantem a efetividade dos direitos fundamentais à infância e à juventude e a eficiência dos instrumentos de monitoramento desses direitos, assegurando que o instituto da adoção internacional não seja desvirtuado. O trabalho desenvolvido pelas CEJAs tem, de fato, possibilitado que muitas crianças brasileiras tenham a oportunidade de encontrar um lar que as acolha com amor e respeito, propiciando-lhes um futuro que seria negado caso permanecessem no Brasil. (Carneiro, 2019, p. 119 - 120).

CONCLUSÃO

É notória a relevância da adoção para menores que estão afastados do convívio familiar, mesmo que se dê em território estrangeiro. No entanto, é indispensável que este tenha proteção jurídica para garantia de seus direitos fundamentais.

Para que tais adoções se concretizem de forma segura, existem vários mecanismos jurídicos disponíveis para que se realizem as comunicações transgovernamentais entre Estados e, através desta rede de informações, permitir a viabilidade de forma adequada da inserção do menor em um novo ambiente social e cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção Internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99. Acesso em: 02 out. 2025.

COSTA, Pâmela Rhavene. **Os mecanismos de cooperação na adoção internacional**: Um estudo sobre a Convenção de Haia e seu impacto no direito processual brasileiro. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_16251_Disserta%E7%E3o%20-%20P%E2mela%20Rhavene%20-%20Direito%20UFES.pdf. Acesso em 02 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. O Regime da Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a entrada em vigor da Convenção da Haia de 1993. In: **Revista de Direito Privado**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

RODRIGUES, Valéria dos Santos. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS_LEGAIS_DA_ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL. Acesso em: 02 out. 2025.